Processo TC nº 06154/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Cosme Gonçalves de Farias
Advogado: Dr. José Maviael Elder Fernandes de Sousa

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São João do Cariri. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São João do Cariri. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Determinações ao gestor. Recomendações. Traslado ao PAG/2019.

PARECER PPL TC 138/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de São João do Cariri, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 4.296 habitantes, sendo 2.321 habitantes urbanos e 1.974 habitantes rurais e IDH **0,622** ocupando no cenário nacional a posição 3.653 e no estadual a posição 30**º.**

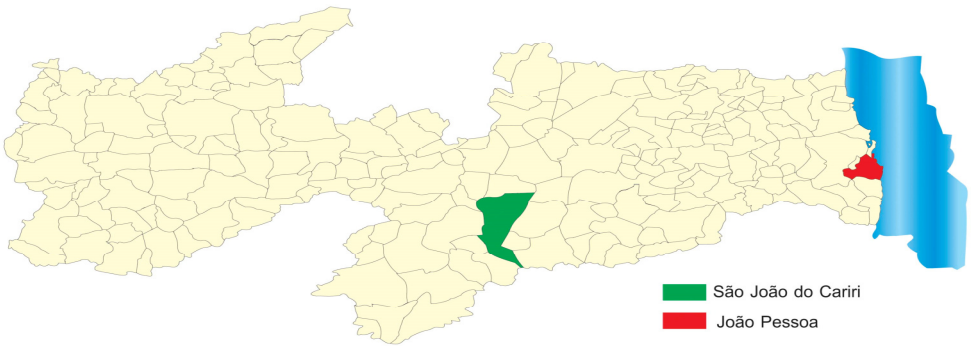

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 594/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 20.208.209,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 10.104.104,50,** equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais no total de R$ **4.545.640,00**, sendo **R$ 4.370.640,00** suplementares e **R$ 175.000,00**, créditos especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 15.809.096,29**, correspondendo a 78,23**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 14.138.126,44**, sendo R$ 13.450.203,88 do Poder Executivo e R$ 687.922,56, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit no valor de **R$ 1.670.969,85**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 2.814.854,58,** constituído exclusivamente em Bancos, respectivamente;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R$ 2.188.263,04**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram R$ 262.847,65, os quais representaram 1,86% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

---

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 16.570.757,43
Receita de Capital	R$ 1.157.252,88

2.1 Despesas com **Pessoal**[3] representando 49,19**%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 46,10**%,** sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,55%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,79%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **60,60%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.918.914,02, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 2.595.650,10, resultando um superávit para o município no valor de R$ 676.736,08;

3. Não consta denúncia registrada no Tramita;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal, não** foram constatadas irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada, quais sejam:

5.1 - Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, não atendendo ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal (item 11.2.1 do RI);

---

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;
[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,10%. Poder Legislativo: 3,09%.

5.2 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, não atendendo ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 11.2.2 do RI).

A título de sugestão, a Auditoria relacionou os seguintes pontos:

- Providências na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares frente as orientações contidas na legislação pertinente;
- Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis;
- Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a. Emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do ex-Gestor Municipal de São João do Carriri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2018;
b. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, conforme elenco acima;
c. Imputação de débito ao ex-gestor, em razão da aquisição de medicamentos vencidos;
d. Recomendações à atual gestão Prefeitura Municipal de São João do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00137/16)	Valter Marcone Medeiros
2015	Não apreciada	Valter Marcone Medeiros Cosme Gonçalves de Farias (a partir de 01/07/2015)
2016	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 00159/17)	Cosme Gonçalves de Farias
2017	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 00251/18)	Cosme Gonçalves de Farias

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Liliane Correia Asfury, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento integral** à LRF.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[4] (26,55%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[5] (60,60%) e aplicou o percentual de 19,79% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

No que diz respeito às eivas referentes à admissão de servidores seja para cargos comissionados ou função de confiança, no exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, ou seja referente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deixo de aplicar multa ao gestor, porquanto, não ocorreu aumento dos gastos de pessoal (em 2017 o gasto foi de R$ 6.677.947,00 e em 2018 foi de R$ 6.666.216,36), cabendo recomendação ao atual gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva e cumprir os ditames constitucionais.

Em relação à sugestão da Auditoria no sentido providências na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares frente às orientações contidas na legislação pertinente, considerando que a aquisição de medicamentos vencidos, cujo montante, conforme instruções no Painel “Medicamentos”, disponível no sítio do TCE-PB, totalizou R$ 707,18 (p. 736), foi registrada somente como sugestão e não foi registrada como eiva específica, não vislumbro imputação de débito, sem prejuízo de recomendar e alertar o atual gestor para adoção de medidas para evitar repetição.

Por fim, no que se refere às outras sugestões da Auditoria, voto que:

- seja emitido Alerta, no sentido de que a administração municipal adote medidas de economizar despesas em combustíveis;
- determine à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

---

[4] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[5] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São João do Cariri**, parecer favorável à aprovação das contas** do então Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares** as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri**,** Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Determine à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

2.4. Recomende ao atual gestor municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, alertando-o, no PAG/2019, acerca de obediência às orientações contidas na legislação pertinente quando da aquisição de medicamentos, de modo a evitar compras de produtos vencidos ou próximos dos vencimentos; bem como adoção de medidas no sentido de economizar quando da realização de despesas em combustíveis;

2.5. Determine o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2019 do município de São João do Cariri, para acompanhamento das determinações e recomendações constante nos itens 2.3 e 2.4 supra.

É como voto.

Processo TC nº 06154/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

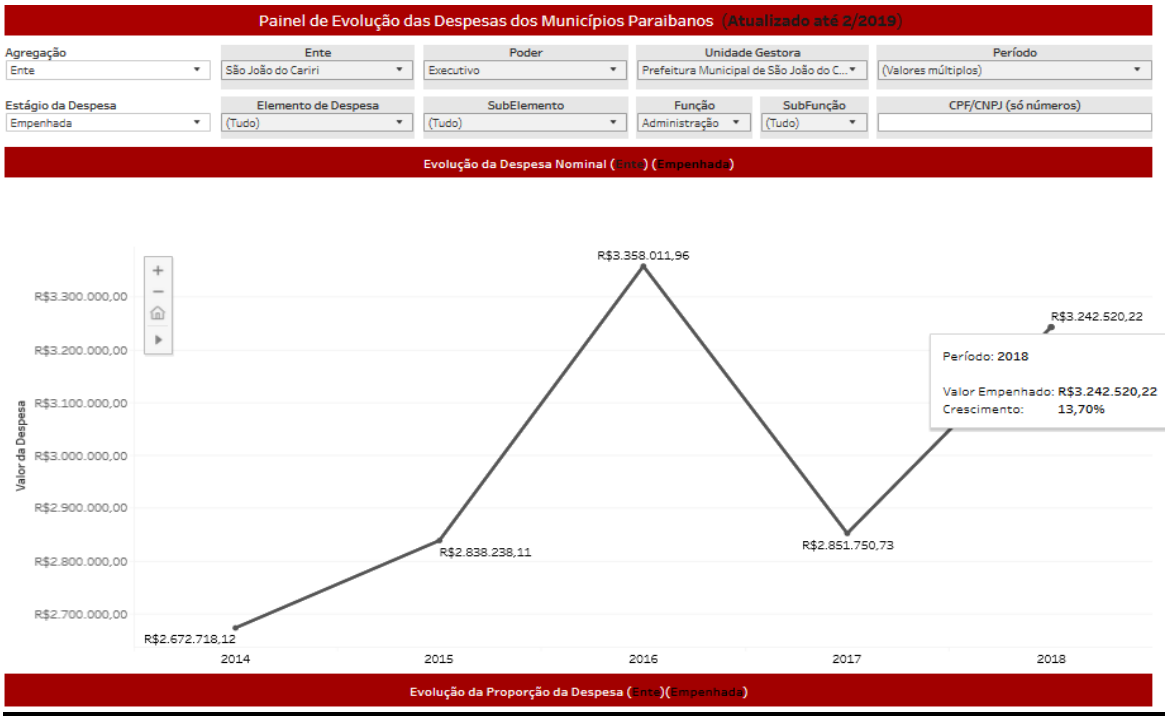

Função Educação

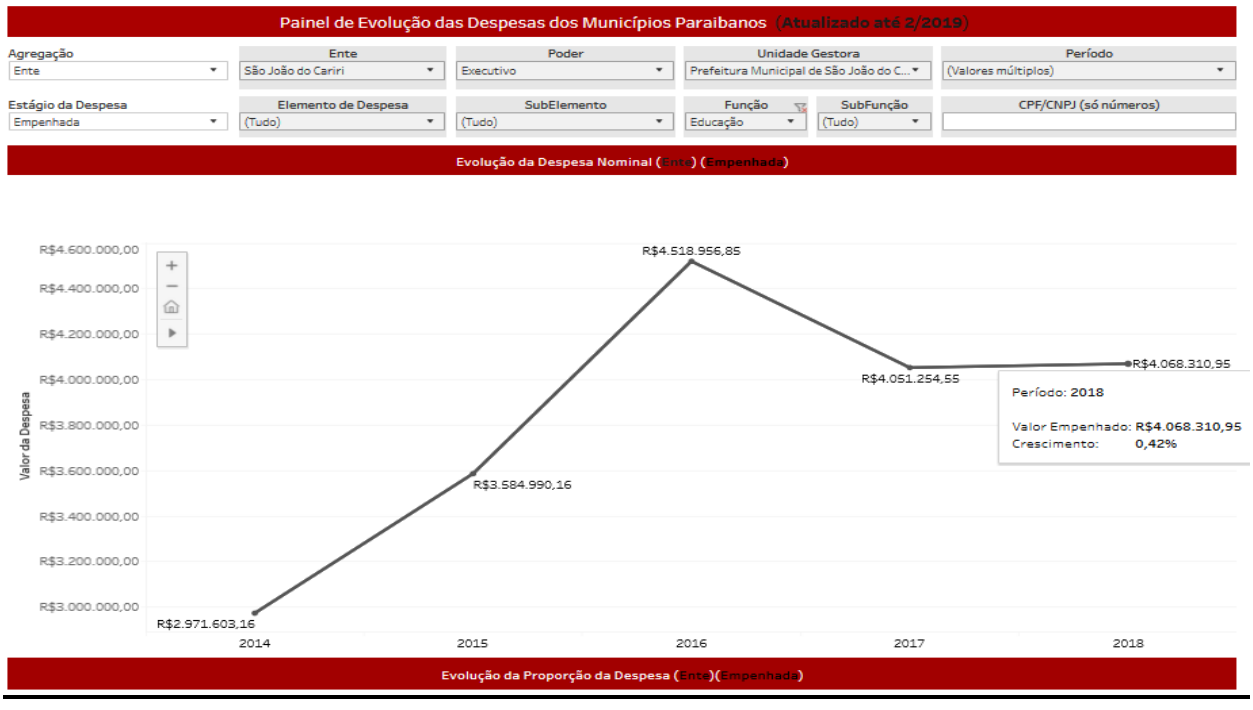

Processo TC nº 06154/19

Função Saúde

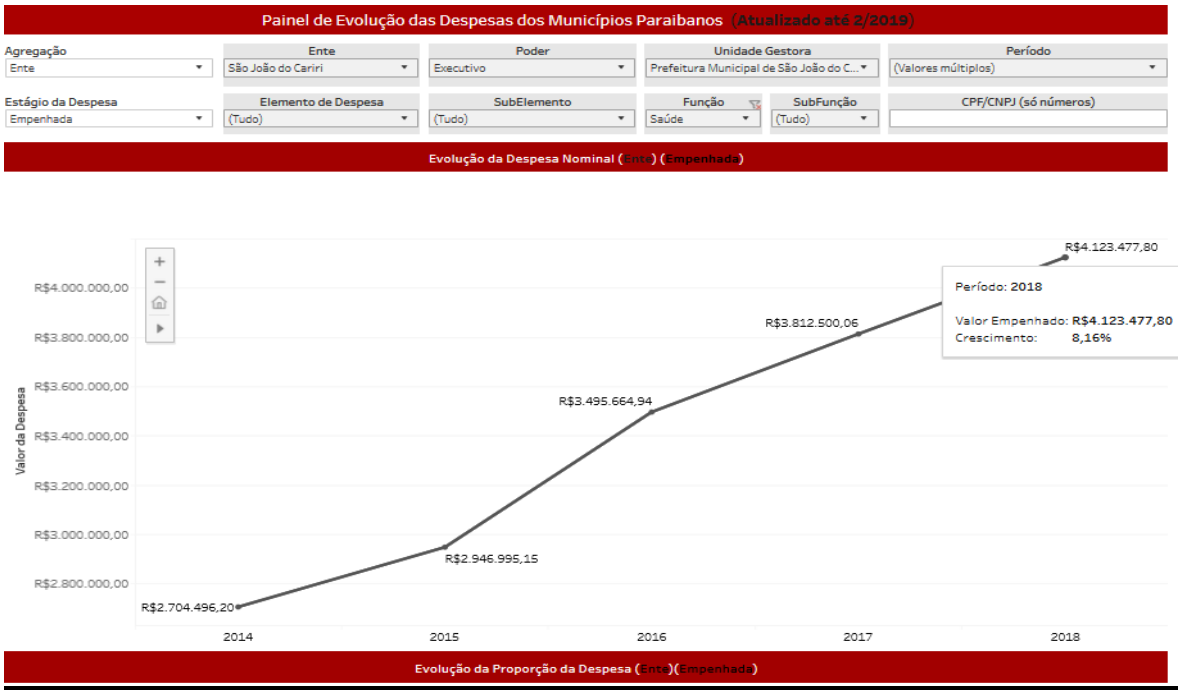

Vencimentos e vantagens fixas

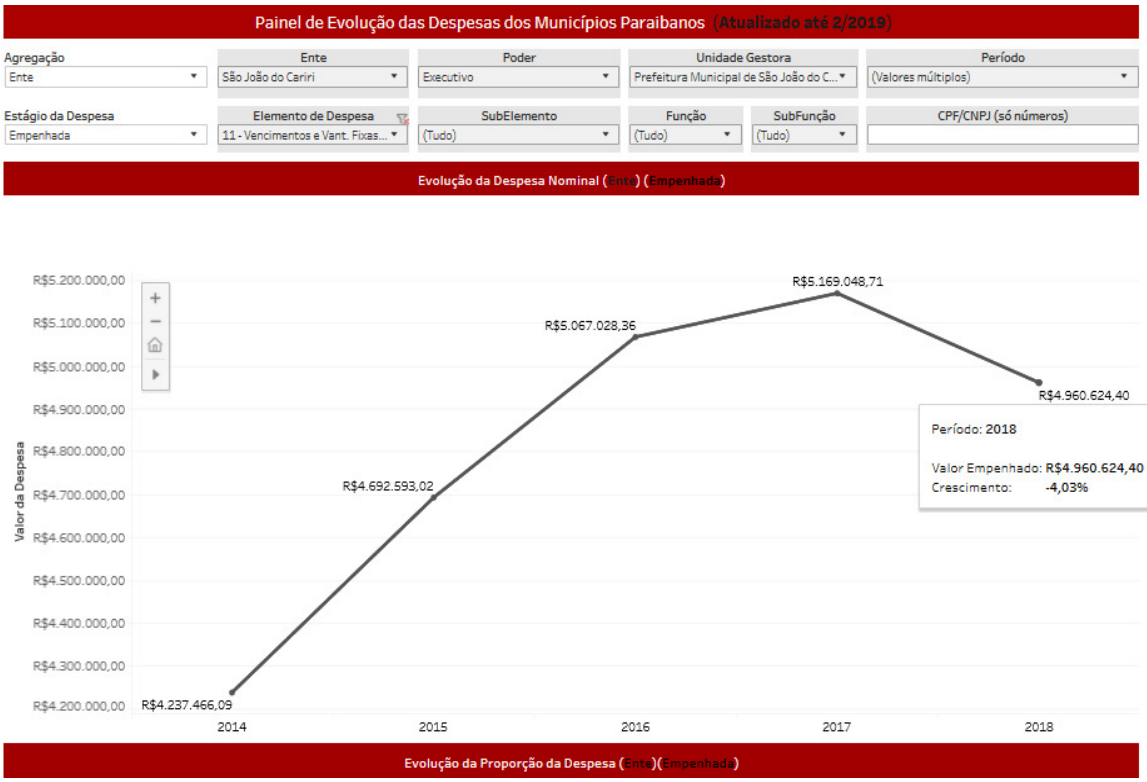

Contrato por tempo determinado

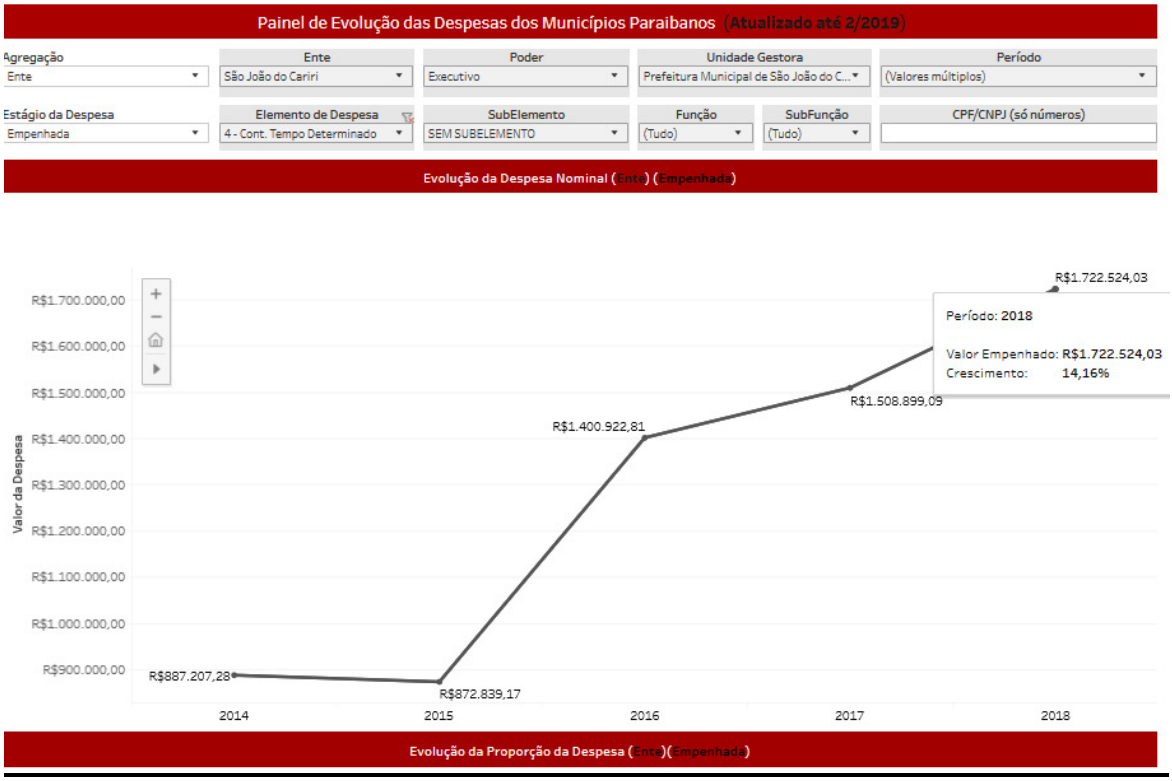

Obrigações Patronais

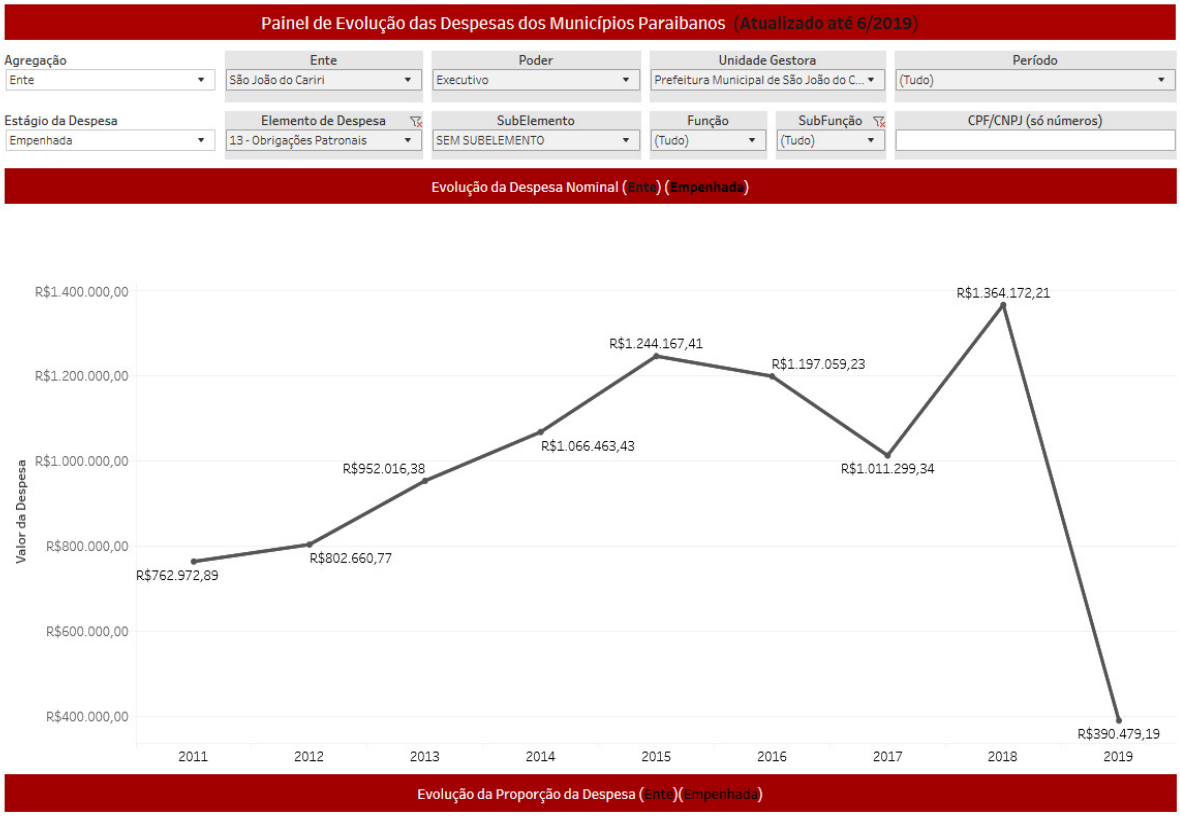

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06154/19

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2014-2018

MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	876.407,28	4.236.776,90	981.573,07	229.860,60	45.009,77	6.369.627,62
2015	872.839,17	4.692.593,02	1.244.167,21	243.677,88	221.288,09	7.274.565,37
2016	1.400.416,56	5.067.028,28	1.194.104,52	411.849,21	298.053,20	8.371.451,77
2017	1.508.899,09	5.169.048,71	1.011.299,34	360.621,90	365.006,16	8.414.875,20
2018	**1.722.524,03**	**4.943.692,33**	**1.329.601,18**	**292.913,57**	**550.558,37**	**8.839.289,48**
Soma Total	6.381.086,13	24.109.139,24	5.760.745,32	1.538.923,16	1.479.915,59	39.269.809,44

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2014	13,76%	66,52%	15,41%	3,61%	0,71%	100,00%
2015	12,00%	64,51%	17,10%	3,35%	3,04%	100,00%
2016	16,73%	60,53%	14,26%	4,92%	3,56%	100,00%
2017	17,93%	61,43%	12,02%	4,29%	4,34%	100,00%
2018	**19,49%**	**55,93%**	**15,04%**	**3,31%**	**6,23%**	**100,00%**

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERIODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
15 x 14	-0,41%	10,76%	26,75%	6,01%	391,64%	14,21%
16 x 15	60,44%	7,98%	-4,02%	69,01%	34,69%	15,08%
17 x 16	7,75%	2,01%	-15,31%	-12,44%	22,46%	0,52%
18 x 17	**14,16%**	**-4,36%**	**31,47%**	**-18,78%**	**50,84%**	**5,04%**
18 x 14	96,54%	16,69%	35,46%	27,43%	1123,20%	38,77%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos
Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 -
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Ente: São João do Cariri
Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014
10/06/2019

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[6] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

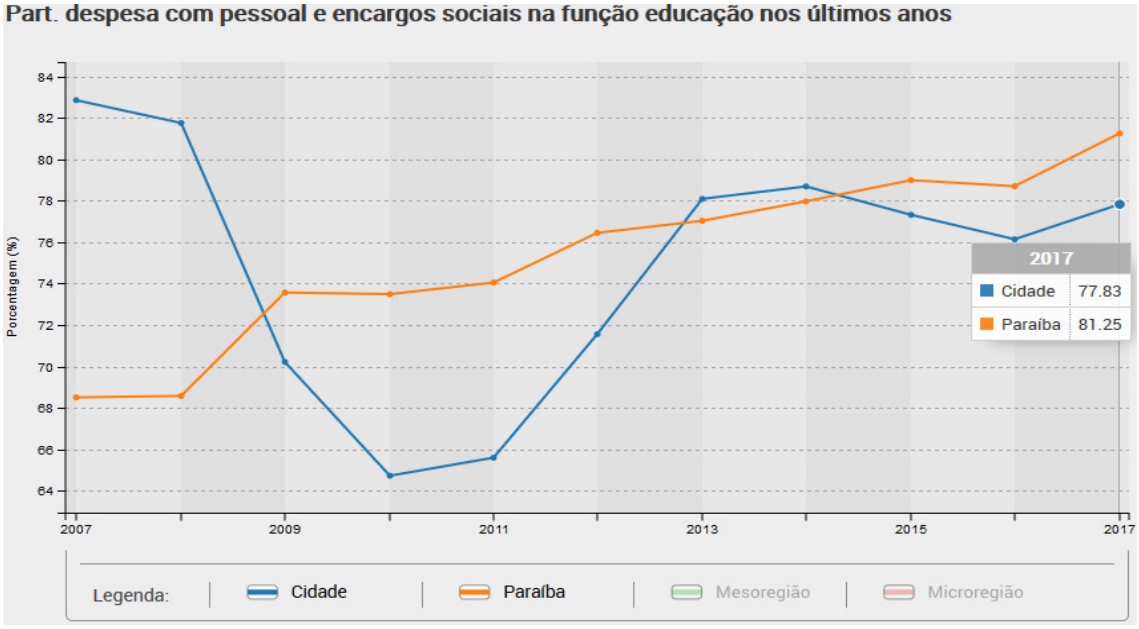

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase.

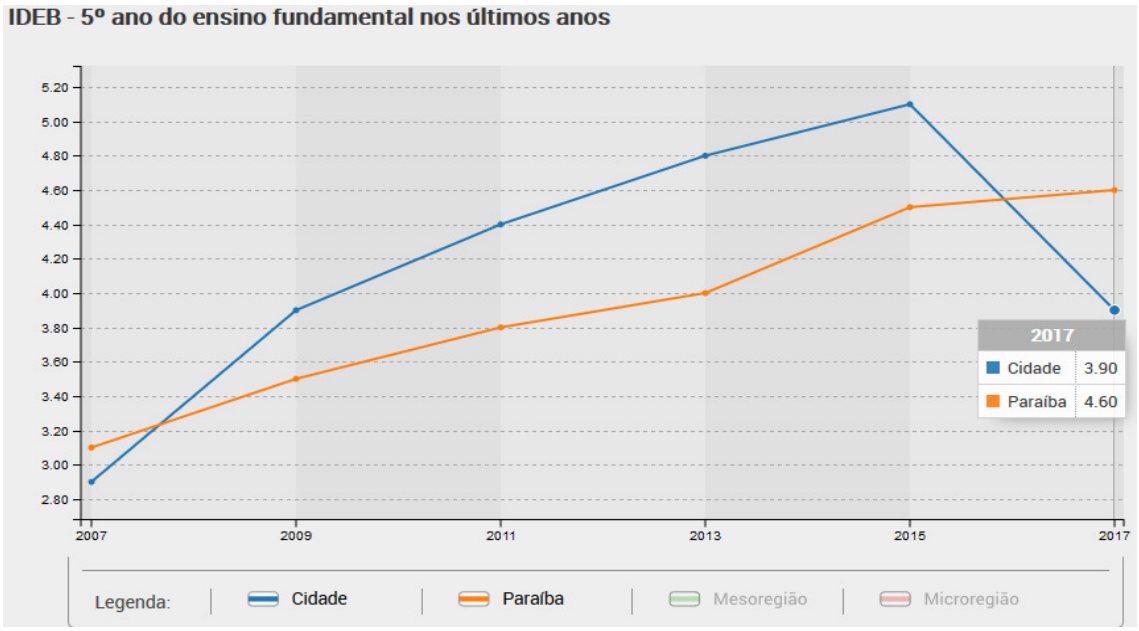

[6] São João do Cariri - **Mesorregião**: Borborema – **Microrregião**: Cariri Oriental

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

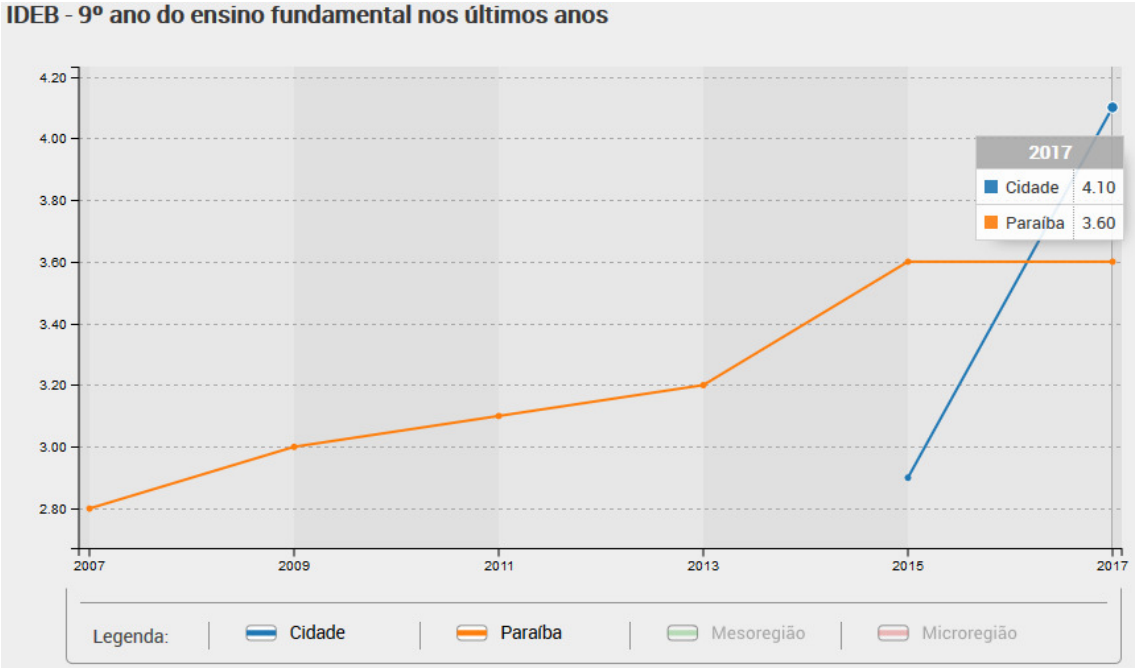

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

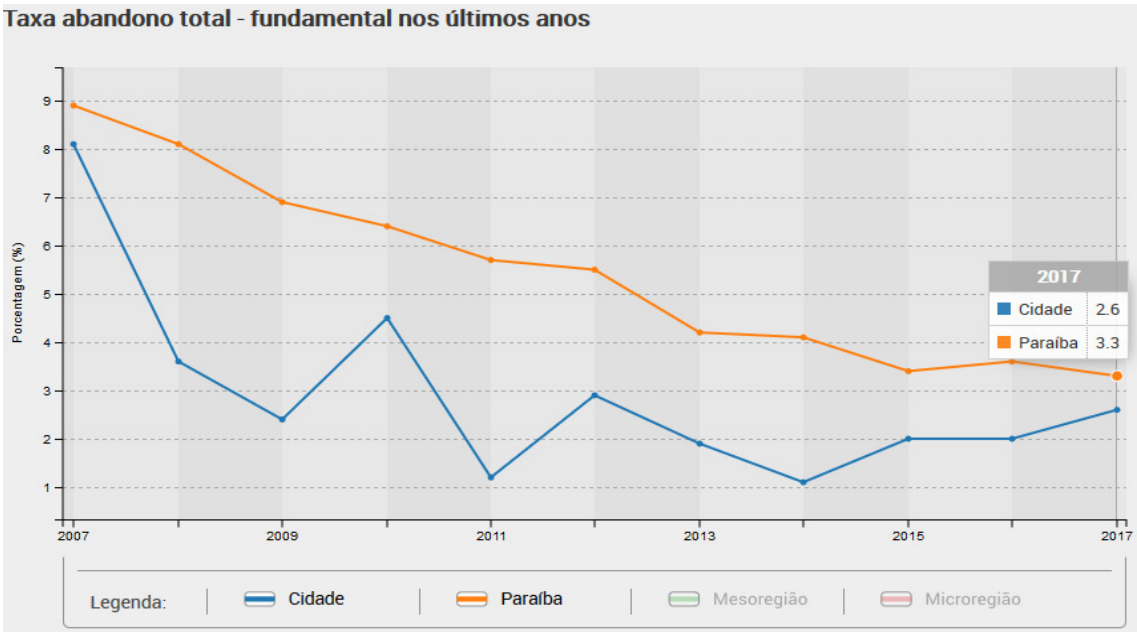

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

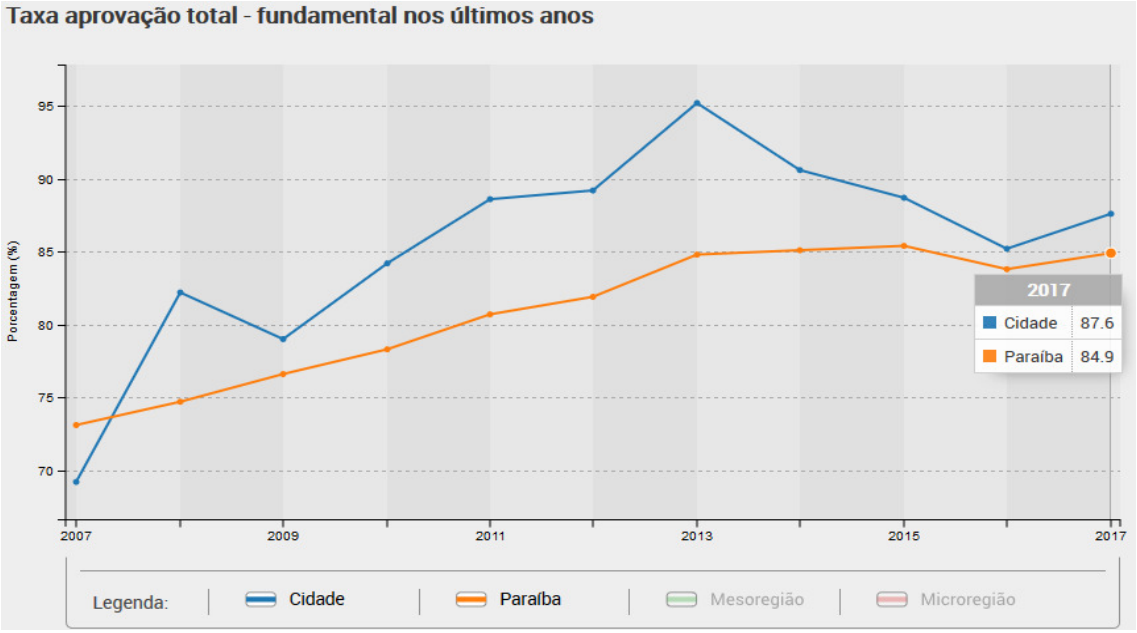

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

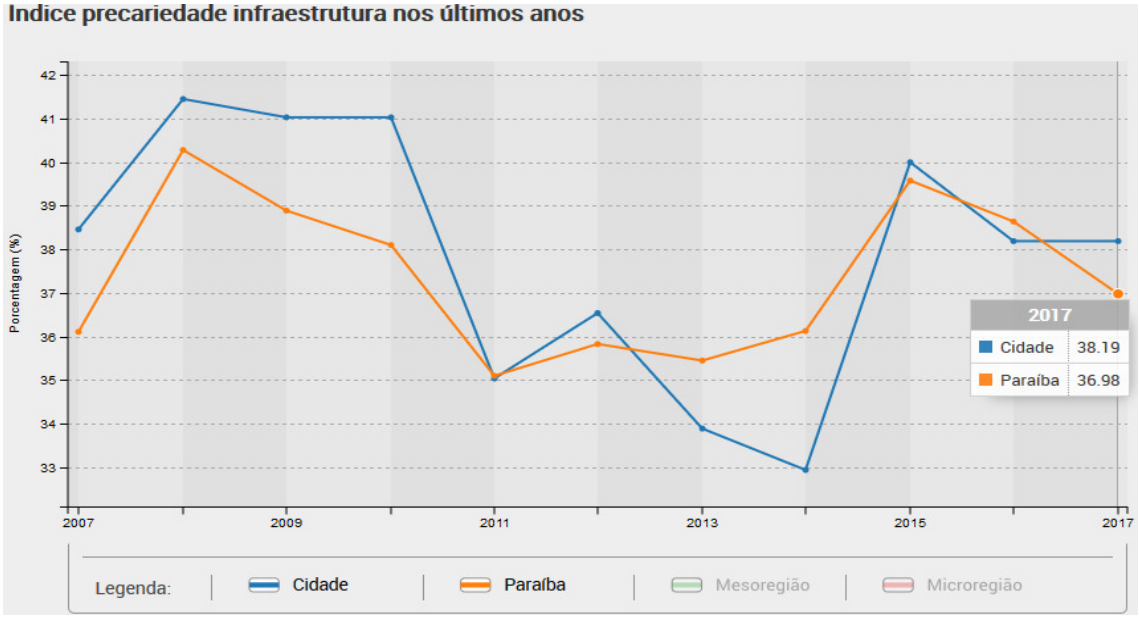

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

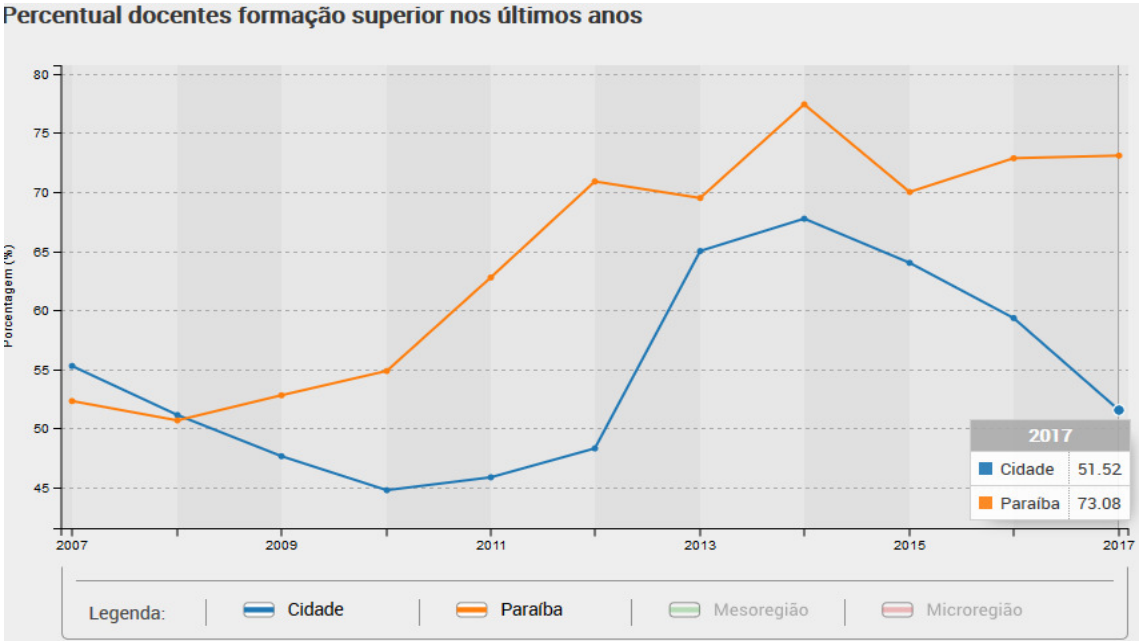

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

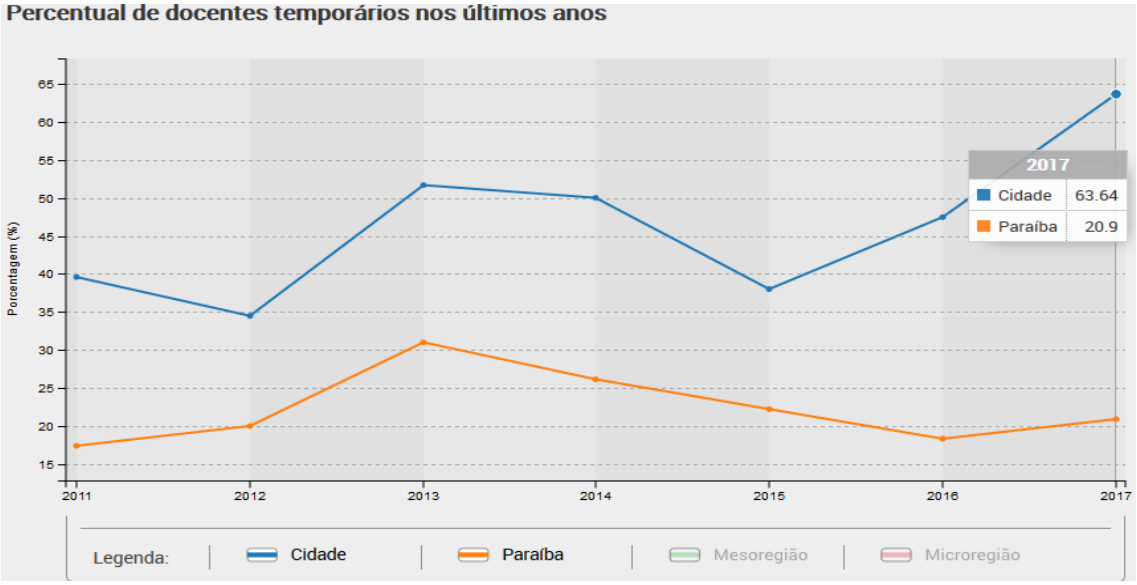

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

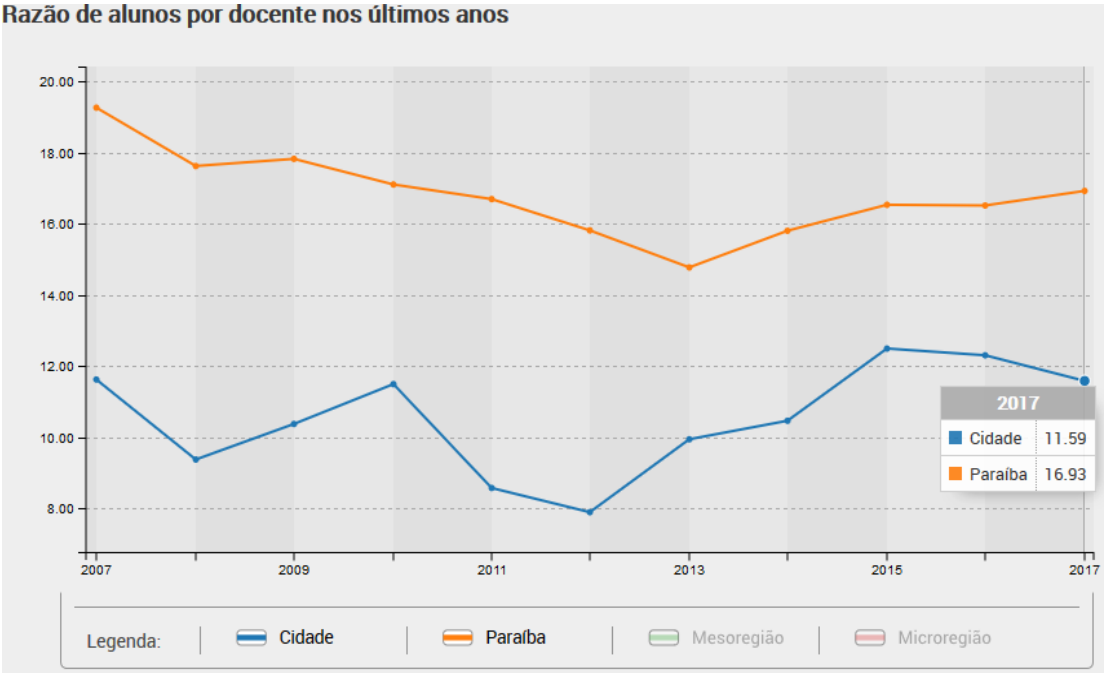

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

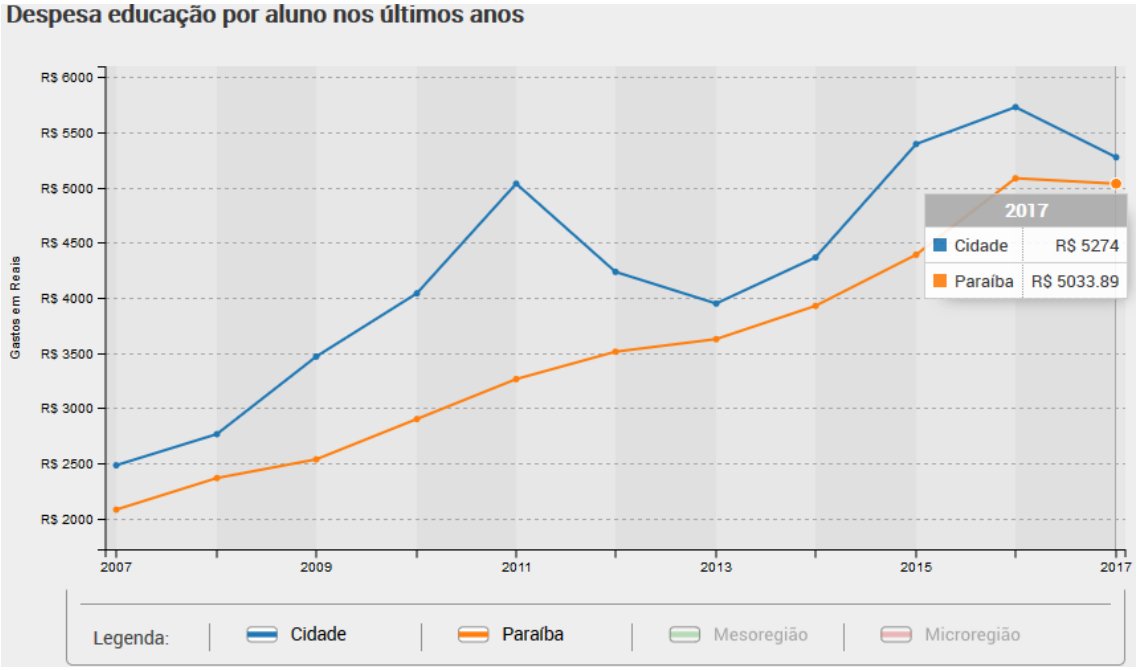

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Processo TC nº 06154/19

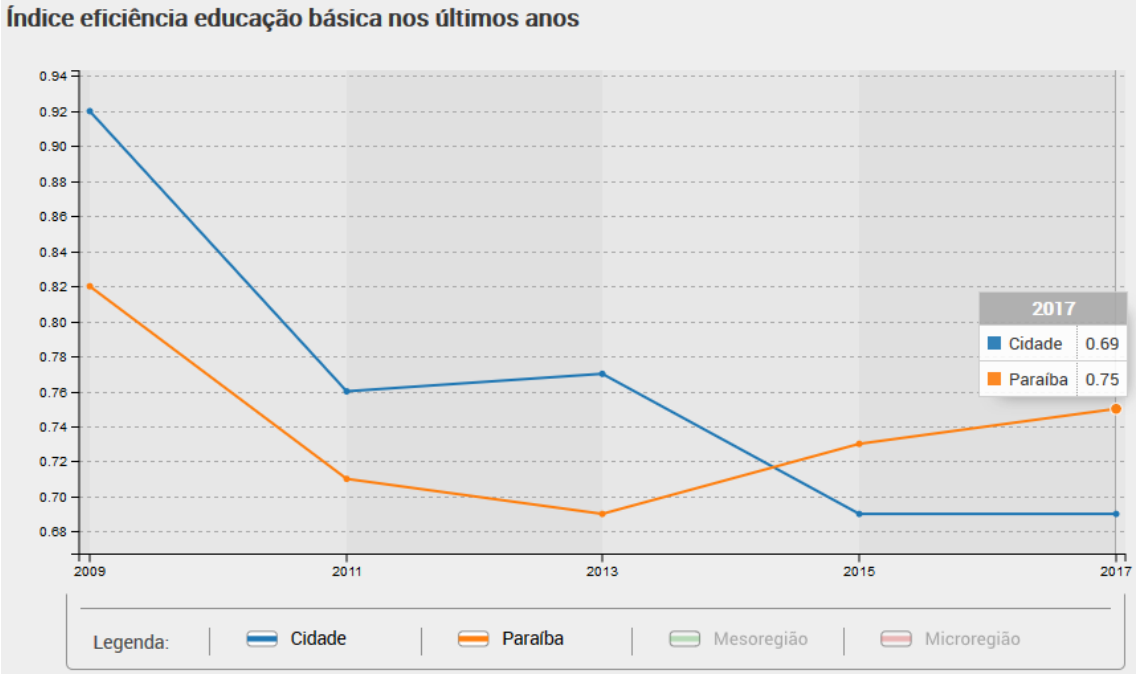

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São João do Cariri, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri**,** Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Determinar à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

2.4. Recomendar ao atual gestor municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, alertando-o, no PAG/2019, acerca de obediência às orientações contidas na legislação pertinente quando da aquisição de medicamentos, de modo a evitar compras de produtos vencidos ou próximos dos vencimentos; bem como adoção de medidas no sentido de economizar quando da realização de despesas em combustíveis;

2.5. Determinar o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2019 do município de São João do Cariri, para acompanhamento das determinações e recomendações constante nos itens 2.3 e 2.4 supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 12:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL